



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

**TOMADA DE PREÇOS n. 02/2021**

**Objeto:** *Contratação de empresa especializada visando a modernização, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças dos elevadores dos edifícios do TRT3*

**Recorrente:** *TK Elevadores Brasil Ltda*

## **1. RELATÓRIO**

*TK Elevadores Brasil Ltda*, CNPJ n. 90.347.840/0001-03, inconformada com sua inabilitação no âmbito da Tomada de Preços nº 02/2021, assim como com a habilitação da concorrente *Elevadores Atlas Schindler Ltda*, recorreu da decisão da Comissão de Licitação.

Contrarrrazões apresentadas pela empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda*.

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

### **2.1. Tempestividade**

Conheço do recurso, por tempestivo, com base no art. 109, I, da Lei 8.666/93, vez que interposto eletronicamente no dia 17/12/2021 às 17:41hs.

As contrarrrazões também foram apresentadas tempestivamente, em 24/12/2021, às 11:27hs.

### **2.2. Legitimidade e Interesse de agir**

Também neste ponto, conheço do recurso, já que a Recorrente participou da licitação, tendo legitimidade para recorrer e interesse no resultado do recurso.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

**3. MÉRITO**

**3.1. Da Inabilitação da Recorrente**

*TK Elevadores Brasil Ltda* foi inabilitada por não ter apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no edital para a comprovação da qualificação econômica e financeira.

A Recorrente deixou de apresentar “*cópia da decisão judicial de autorização de participação em licitações*”, nos termos do item 6.8.1 do edital, exigida nos casos em que a certidão de falência é positiva, como ocorre com a *TK Elevadores Brasil Ltda*, que possui dois processos falimentares em curso.

A recorrente alega ser indevida sua inabilitação, haja vista que “*ambos os processos estão suspensos*”, que “*nos dois processos em questão, foram feitos depósitos elisivos*”, e que os valores discutidos nas ações são baixos. Assevera que “*o mero registro de falência não indica situação de insolvência da empresa*”, acrescentando que “*a presunção de insolvência somente se aplica àquelas empresas que tiveram objetivamente sua falência decretada, o que não é o caso*”.

Ressalta que “*o estado de suspensão de ambos os processos referidos, sobretudo porquanto feitos depósitos elisivos, implica a impossibilidade – especialmente formal – de produzirem efeitos impeditivos à participação da recorrente em certames licitatórios e a que assine contratos com a Administração Pública. Isso é comprovado, materialmente, pelo fato de a recorrente participar, de modo habitual, de licitações no Brasil inteiro, além de figurar, atualmente, como contratada por inúmeros entes públicos. A existência daqueles dois processos jamais impediu a recorrente de realizar negócios com o poder público. É estranho que tenha sido invocada como impeditivo no presente processo*”.

Por fim, aduz que “*não cabe exigir decisão judicial de autorização para participar do presente certame licitatório, como requer seu edital, no item 6.8.1*”, apresentando ementa de julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*“3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

4. *Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.*

5. *O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

6. *A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.*

7. *A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.*

8. *Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial". (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJ e 08/08/2018)*

Pois bem.

Analisemos a questão.

A Lei 8.666/93, em seu art. 31, dispõe o seguinte:

**“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

*substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

***II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;***

***III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação". (grifamos)***

Assim, parece não haver dúvidas acerca da legalidade da exigência da certidão negativa de falência no bojo das licitações.

Há, inclusive, determinação do TCU, no sentido da fixação da referida exigência nos editais de licitação para contratação de serviços continuados, conforme abaixo:

*"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

***9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:***

***[...]***

***9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:***

***[...]***

***9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante". (TCU, Acórdão nº 1214/2013, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)***



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

Deste modo, diante da exigência legal de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial/extrajudicial, apresentadas certidões positivas, ainda que referentes a processos falimentares suspensos, a rigor, o licitante seria inabilitado.

Ocorre que a questão vem ensejando uma série de discussões, tanto no âmbito doutrinário como jurisprudencial.

A respeito do tema, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, RT, 16ª edição, 2014, p. 637):

*"A certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial e de execução patrimonial satisfazem a exigência legal. No entanto, a certidão positiva não significa, como regra, ausência de qualificação econômico-financeira. Deixar-se de lado a hipótese da recuperação judicial que pressupõe requerimento do próprio devedor empresário em situação de insolvência. Logo, quem requer a própria recuperação judicial confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico-financeira. Por razões semelhantes, o mesmo se pode dizer acerca da autofalência.*

*Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir a inidoneidade ou insolvência. A garantia ao direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir-se, enquanto não proferida sentença, que as partes encontram-se em situação de igualdade).*

*(...) O raciocínio é confirmado pelo próprio Código Tributário Nacional. Esse diploma estabelece que a certidão negativa e a certidão positiva de execução, desde que acompanhada da comprovação de penhora, produzem efeitos idênticos. Não há como assemelhar a oposição justificada e fundada a uma cobrança indevida à situação de deixar de pagar por ausência de recursos financeiros. Aliás, seria inconstitucional efetivar tal aproximação. Assim sendo, a contestação ao pedido de falência (ainda que não acompanhada de depósito elisivo) e a efetivação de penhora na execução bastam pra afastar qualquer presunção de inidoneidade". (grifamos)*

Neste sentido, segue precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 70021101472 – COMARCA DE ESTEIO (Data 26/09/2007)**

**EMENTA**

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO DE FORNECEDOR. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE FALÊNCIA EM ANDAMENTO QUE NÃO IMPORTA EM DESQUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

(...)

***O simples fato de existir processo de falência em andamento contra a impetrante, sem sentença declaratória, não representa ausência de qualificação econômico-financeira a justificar o indeferimento do pedido de cadastramento como fornecedor junto ao Município para a participação em licitações promovidas por este último. Segurança concedida na instância originária. (grifamos)***

No caso em tela, conforme certidões apresentadas junto com os documentos de habilitação, tem-se que a empresa *TK Elevadores Brasil Ltda* possui três processos de falência na 1ª Vara Cível da Comarca de Guaíba/RS, de nº 052/10500063769, 052/10500063750 e 052/10500061227, todos iniciados a pedido de terceiros, sendo que o primeiro está arquivado em razão de sentença homologatória de acordo transitada em julgado, e os demais se encontram suspensos, aguardando decisão final em ação ordinária onde se discute o protesto.

Todas as certidões juntadas aos autos mencionam “*não constar decretação de falência em nenhum dos três processos que nesta Comarca tramitam, todos distribuídos a esta 1ª Vara Cível*”. Os valores dos depósitos elisivos integrais feitos nos processos que ainda estão ativos montam em R\$ 21.192,73 (vinte e um mil cento e noventa e dois reais e setenta e três centavos) e R\$ 28.072,83 (vinte e oito mil e setenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Analisando-se o Balanço Patrimonial da licitante, verifica-se que o patrimônio líquido da empresa é de R\$ 323.420.000,000 (trezentos e



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

vinte e três milhões, quatrocentos e vinte mil reais), sendo as quantias discutidas em juízo, por meio dos processos falimentares, irrisórias diante do patrimônio da empresa.

Ademais, os índices contábeis calculados de acordo com as exigências do edital foram devidamente comprovados, o que, por si só, já demonstra a boa situação financeira da licitante.

Deste modo, razão assiste à recorrente quando se insurge contra sua inabilitação.

A finalidade precípua da exigência de comprovação dos requisitos de qualificação econômica e financeira nas licitações, é a seleção de licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Embora a recorrente não tenha apresentado um dos documentos exigidos no edital, qual seja, "*cópia da decisão judicial de autorização de participação em licitações*", restou mais que comprovado, por meio dos demais documentos apresentados, que a empresa detém a capacidade financeira necessária para arcar com a contratação.

A falta do documento, por si só, não tem o condão de descredibilizar a situação financeira da empresa, que, em conformidade com a documentação juntada, é sólida.

Importante se faz ressaltar que, o afastamento de licitante qualificada financeiramente, pode vir a acarretar a perda da proposta mais vantajosa, afigurando-se descabida a inabilitação da recorrente, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre o tema, veja-se recente acórdão do TJRS:

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 0134/19. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

**DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** Na espécie, embora a empresa impetrante tenha apresentado atestado de capacitação técnica no PE nº 0134/2019 considerado parcialmente omissivo, porquanto não indicou o quantitativo executado, sua complementação foi sanada já quando da interposição do recurso na esfera administrativa. A pronta desclassificação da licitante, por suposto desatendimento ao item 11.4 do Edital, sem oportunizar à parte complementar a documentação, consoante disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. **APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

(...)

**Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.** (TJ-RS - AC: 70084253202 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 02/07/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020) - grifamos

Como se vê, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa deve preponderar sobre as formalidades excessivas, e, no presente caso, mesmo sobre o princípio da vinculação ao edital.

Ante o exposto, em função dos princípios da vantajosidade, da competitividade e, sobretudo, do formalismo moderado, entende a Comissão de Licitação por reconsiderar o seu ato, que inabilitou a recorrente pelo fato de ter deixado de apresentar documento exigido no edital, considerando-a habilitada, por ter comprovado, a contento, que possui a capacidade econômica e financeira adequada à contratação.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

**3.1. Da Habilitação da empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda**

A Recorrente se mostra inconformada, também, com a habilitação da concorrente *Elevadores Atlas Schindler Ltda*, sobre a qual “*pesa penalidade de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar*”. Segundo a Recorrente, “*a sanção foi aplicada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, com fulcro no art. 83, III, da Lei Federal 13.303/2006*”.

De fato, em pesquisa ao Portal da Transparência, é possível constatar a existência de penalidade aplicada à empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda* pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, embasada no art. 83, III, da Lei 13.303/2016 - Lei das Estatais, que assim dispõe:

*“Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos”. - grifamos*

Como se pode ver, a legislação apontada é clara ao definir que a sanção aplicada **se dá somente no âmbito do órgão sancionador**, em outras palavras, só produz efeitos diante do órgão que aplicou a sanção, com o qual fica vedado qualquer tipo de contratação durante o prazo de vigência da penalidade.

Deste modo, a penalidade mencionada não alcança outros órgãos da Administração Pública, que estão livres para contratar com a licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda*.

Acerca do tema relacionado ao âmbito de aplicabilidade das sanções em licitações, vale a leitura do seguinte julgado do TCU:



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

*“7. As reiteradas deliberações do Plenário restringindo a abrangência da penalidade em questão foram adotadas com base nos seguintes argumentos: a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabível uma interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade”. (Acórdão 3439/2012 - TCU - Plenário - Rel. Min. Valmir Campelo) – grifamos*

Conforme já mencionado, a legislação em que se baseou a penalização da licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda* (art. 83, III, Lei 13.303/2016) é cristalina no sentido de que a penalidade veda eventual contratação com a entidade sancionadora, não se podendo dar aplicação extensiva ao referido dispositivo, de modo a impedir a empresa de contratar com entes públicos diferentes daquele que lhe aplicou a sanção.

Assim, tem-se que a sanção aplicada pela CBTU com fulcro no art. 83, III, da Lei 13.303/2016, não tem o condão de inabilitar a licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda* na presente licitação, não havendo nada a prover neste sentido.

Por fim, a Recorrente alega que a concorrente deve ser inabilitada do certame em razão de seu representante ter chegado atrasado à sessão pública.

Conforme se fez constar na ata da sessão ocorrida no dia 09/12/2021, *“o representante da empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda chegou 8 minutos após o horário designado no edital para início da sessão”*.

Na própria sessão, a Comissão de Licitação esclareceu que *“o pequeno atraso não foi passível de atrapalhar o andamento dos trabalhos”* e acrescentou que *“tanto o credenciamento, quanto a abertura dos envelopes se deram somente após a chegada dos representantes das duas empresas credenciadas”*.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

Veja-se jurisprudência do STJ relativa ao tema:

**“EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido”. (STJ - REsp:797179 MT 2005/0188017-9, Rel. Min. Denise Arruda, Data de Julgamento: 19/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006, p. 253, RSTJ vol. 206 p. 165)**

Cumprе ressaltar que, acudiram à presente licitação tão somente a Recorrente e a empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda*, cujo representante chegou 8 minutos após o horário estipulado no edital, e dentro do prazo de 15 minutos de tolerância concedido pela Comissão de Licitação, que buscou, com isso, ampliar a competitividade do certame, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Caso o pequeno atraso não fosse tolerado, teríamos somente uma empresa participando da licitação, o que ampliaria o risco, inclusive, de uma eventual frustração do certame, que já restou fracassado em uma outra oportunidade (TP 01/2021 - sessão de abertura em 14/10/2021).

Assim, levando em consideração, mais uma vez, os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da competitividade e da vantajosidade, entende a Comissão não ser o caso de afastar a licitante *Elevadores Atlas*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

*Schindler Ltda* pelo fato de seu representante ter chegado com 8 minutos de atraso para a sessão de entrega e abertura dos envelopes.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Comissão de Licitação **CONHECER** do Recurso interposto por *TK Elevadores Brasil Ltda*, e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para reconsiderar a decisão que inabilitou a recorrente, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda*.

Nos moldes do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, considerando-se que houve somente revisão parcial da decisão pela Comissão de Licitação, submetem-se os autos à apreciação da autoridade competente.

Após a decisão da autoridade competente, devolvam-se os autos à SELC para publicidade do resultado da fase de habilitação, designação de data para abertura dos envelopes contendo as propostas, e demais providências que forem cabíveis.

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2021

GRAZIELLA MELGACO Assinado de forma digital por  
PIRES FURTADO DE GRAZIELLA MELGACO PIRES  
MENDONCA:3083751 FURTADO DE  
6 MENDONCA:30837516  
Dados: 2022.01.06 18:27:55  
-03'00'

Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça  
Presidente da Comissão de Licitação

Cláudia Sturzeneker Cypreste  
Membro da Comissão de Licitação

Silvia Tibo Barbosa Assinado de forma digital por  
Lima:30835913 Silvia Tibo Barbosa  
Lima:30835913 Lima:30835913  
Dados: 2022.01.06 19:23:57  
-03'00'

Sílvia Tibo Barbosa Lima  
Membro da Comissão de Licitação